

DECRETO Nº 513, DE 8 DE JUNHO DE 2026

NOMEIA CHEFE DA DIVISÃO DE NORMAS URBANÍSTICAS (SEDUR).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V, do artigo 72, da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto nos artigos 13 e 14, II, § 2º da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado **LINCOLN BASTOS DE ANDRADE** para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Normas Urbanísticas - CC-4, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (Sedur), com remuneração e atribuições previstas em leis específicas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 8 de junho de 2026.

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Prefeito Municipal

Protocolo 1803468

Portaria

PORTARIA Nº 068, DE 2 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, com alicerce no art. 73, inciso II, § 2º da Lei nº 2172, de 22 de março de 1999, e considerando o inteiro teor do processo nº 38447/2026,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder Autorização Especial de Afastamento ao servidor **PEDRO PAULO PIMENTA**, matrículas nº 44413 e nº 44455, no período de 15 a 18/06/2026, para participar da XXXII Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação e no II Colóquio de Políticas e Gestão da Educação Básica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, 2 de junho de 2026.

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Prefeito Municipal

JORGE TADEU LARANJA

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Protocolo 1802618

PORTARIA Nº 069, DE 2 DE JUNHO DE 2026

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o estabelecido no art. 110 da Lei nº 2360, de 15 de janeiro de 2001 e considerando o inteiro teor do processo administrativo nº 47229/2026,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder licença sem vencimento à servidora **NUBIA PIRES MOTTA**, matrículas 44379, ocupante dos

cargos de Professor MaPA - Educação Infantil, lotada na Secretaria Municipal de Educação (SEDU), **pelo período de 1 (um).**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 15 de junho de 2026.

Palácio Municipal em Serra, 2 de junho de 2026.

WEVERSON VALCKER MEIRELES

Prefeito Municipal

JORGE TADEU LARANJA

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento

Protocolo 1802620

PORTARIA SEFA Nº 031, DE 08 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre os procedimentos de cancelamento e substituição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e no âmbito do Portal Nacional da NFS-e, bem como sobre a análise fiscal dos respectivos pedidos no Município da Serra/ES.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a legislação tributária municipal compreende os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
Considerando que os atos normativos complementares devem restringir-se ao conteúdo da legislação de regência, sem inovação em matéria reservada à lei;
Considerando que a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e constitui documento fiscal destinado ao registro das operações relativas à prestação de serviços;
Considerando que o Sistema Nacional da NFS-e admite parametrização municipal para os eventos de cancelamento e substituição, bem como análise fiscal dos pedidos não resolvidos diretamente via sistema;
Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município da Serra, critérios objetivos para a atuação do Auditor Fiscal de Tributos no exame dos pedidos de cancelamento e substituição de NFS-e formulados no Portal Nacional da NFS-e,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito do Município da Serra/ES, os procedimentos para cancelamento e substituição de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e emitida no Portal Nacional da NFS-e, bem como os critérios para deferimento, indeferimento e indeferimento sem análise de mérito dos pedidos submetidos à análise fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I - **cancelamento pelo próprio emitente, via sistema:** o cancelamento realizado diretamente pelo emitente no Portal Nacional da NFS-e, dentro das hipóteses parametrizadas pela Administração Tributária Municipal;
- II - **substituição pelo próprio emitente, via sistema:** a substituição realizada diretamente pelo emitente no Portal Nacional da NFS-e, dentro das hipóteses parametrizadas pela Administração Tributária Municipal;
- III - **pedido sujeito à análise fiscal:** a solicitação de cancelamento ou substituição que, por regra de prazo, parametrização ou circunstância concreta, dependa de apreciação do Auditor Fiscal de Tributos;
- IV - **indeferimento sem análise de mérito:** a decisão que não aprecia o conteúdo material do pedido, em razão de ausência de elementos mínimos de instrução

ou da necessidade de documentação indispensável não disponível no Portal Nacional da NFS-e;

V - **indeferimento**: a decisão que aprecia o conteúdo do pedido e conclui pela inexistência de fundamento suficiente para o cancelamento ou substituição pretendidos;

VI - **cancelamento de ofício**: o cancelamento realizado pelo Auditor Fiscal, com base em processo eletrônico municipal regularmente instruído, nas hipóteses em que não houver pedido de cancelamento pendente de análise fiscal no Portal Nacional da NFS-e.

CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO E DA SUBSTITUIÇÃO PELO PRÓPRIO EMITENTE, VIA SISTEMA

Art. 3º A NFS-e poderá ser cancelada pelo próprio emitente, via sistema, no prazo de até **30 (trinta) dias** contados da data de sua emissão, desde que:

I - não tenha havido recolhimento do ISSQN relativo ao documento, seja por retenção ou não;

II - não tenha sido iniciado procedimento fiscal; e

III - estejam atendidas as demais regras operacionais do Portal Nacional da NFS-e e da parametrização municipal.

Parágrafo único. Fora das hipóteses previstas no caput, o cancelamento dependerá de análise fiscal.

Art. 4º A NFS-e poderá ser substituída pelo próprio emitente, via sistema, no prazo de até **60 (sessenta) dias** contados da data de sua emissão, desde que:

I - não tenha havido recolhimento do ISSQN relativo ao documento originário, quando a operação depender do cancelamento da nota anterior;

II - não tenha sido iniciado procedimento fiscal; e

III - estejam atendidas as regras do Portal Nacional da NFS-e para vinculação entre a NFS-e substituída e a substituta.

Parágrafo único. Fora das hipóteses previstas no caput, a substituição dependerá de análise fiscal.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO AUDITOR FISCAL PLANTONISTA

Art. 5º Compete ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais designado para o plantão fiscal diário, sem prejuízo de outras atribuições correlatas definidas pela chefia competente:

I - analisar e decidir os pedidos de cancelamento e substituição submetidos à apreciação fiscal no Portal Nacional da NFS-e, bem como praticar os atos necessários ao respectivo processamento;

II - realizar atendimento presencial ao contribuinte, no âmbito das demandas atribuídas ao plantão fiscal;

III - prestar atendimento telefônico relacionado às matérias compreendidas no plantão fiscal; e

IV - responder os e-mails recebidos ou direcionados ao plantão fiscal no respectivo dia.

Art. 6º A análise fiscal será realizada, preferencialmente, com base nas informações constantes do próprio Portal Nacional da NFS-e, especialmente:

I - motivo do pedido informado pelo requerente;

II - manifestação ou anuência do tomador, quando existente;

III - indicação de existência de NFS-e substituta;

IV - dados da NFS-e objeto do pedido; e

V - demais informações registradas no sistema.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS DE DECISÃO

Art. 7º Na análise do pedido, o Auditor Fiscal deverá considerar, no que couber e conforme os elementos disponíveis no Portal Nacional da NFS-e e, excepcionalmente, no processo eletrônico municipal:

I - as razões que motivaram o pedido de cancelamento ou de substituição da NFS-e;

II - a existência de elementos hábeis à comprovação das razões alegadas;

III - a anuência expressa do tomador dos serviços,

quando identificado e quando cabível; e

IV - a existência de NFS-e substituta, com indicação expressa da NFS-e substituída, quando for o caso.

Parágrafo único. A ausência de um ou mais elementos previstos neste artigo não impedirá, por si só, o exame do pedido, desde que as informações constantes do Portal Nacional da NFS-e sejam suficientes para a formação de convicção do Auditor Fiscal.

Art. 8º O pedido será **deferido** quando os elementos constantes do Portal Nacional da NFS-e forem suficientes para demonstrar, de forma segura, a impropriedade da manutenção da NFS-e, especialmente nos casos de:

I - serviço não prestado;

II - erro material relevante;

III - duplicidade de emissão;

IV - erro na identificação do tomador;

V - erro de valores ou retenções; ou

VI - necessidade de substituição regularmente demonstrada.

Art. 9º O pedido será **indeferido** quando, após análise do conteúdo:

I - restar evidenciado que o serviço foi efetivamente prestado;

II - a fundamentação apresentada não autorizar o cancelamento ou a substituição;

III - a controvérsia for meramente contratual, comercial ou financeira entre as partes;

IV - inexistirem elementos suficientes para afastar a presunção de validade da NFS-e; ou

V - os dados disponíveis no sistema forem incompatíveis com a pretensão deduzida.

Art. 10. O pedido será **indeferido sem análise de mérito** quando:

I - não contiver identificação suficiente da NFS-e;

II - o motivo estiver formulado de maneira genérica, contraditória ou ininteligível;

III - não houver elementos mínimos no Portal Nacional da NFS-e que permitam a compreensão do pedido;

IV - a análise depender de documento indispensável não disponível no sistema; ou

V - houver necessidade de comprovação adicional sem a qual seja inviável o exame do pedido.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELETRÔNICO MUNICIPAL

Art. 11. O processo eletrônico municipal terá caráter excepcional, sendo cabível:

I - quando o Auditor Fiscal, no curso da análise do pedido no Portal Nacional da NFS-e, entender indispensável a apresentação de documento complementar para formação de convicção, hipótese em que o processo será apreciado pelo próprio Auditor Fiscal responsável pela análise; ou

II - quando o pedido for indeferido e o contribuinte, não concordando com a decisão, requerer sua apreciação mediante apresentação de documento hábil, hipótese em que a lide será analisada e julgada pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF.

Art. 12. Na hipótese do art. 11, o contribuinte deverá instruir o processo eletrônico municipal com os documentos estritamente necessários à análise do pedido, especialmente, conforme o caso:

I - exposição das razões que motivam o pedido de cancelamento ou de substituição;

II - documentos hábeis a comprovar as razões alegadas;

III - anuência expressa do tomador dos serviços, quando identificada sua necessidade;

IV - cópia da NFS-e substituta, com indicação expressa da NFS-e substituída, quando for o caso;

V - comprovante de recolhimento do ISSQN, quando houver; e

VI - outros documentos especificamente indicados pelo Auditor Fiscal.

Art. 13. O protocolo de processo eletrônico municipal não constitui etapa obrigatória prévia à análise fiscal, sendo cabível somente nas hipóteses previstas no art. 11.

Art. 14. A protocolização do processo eletrônico municipal, nas hipóteses previstas no art. 11, será efetuada pelo interessado mediante abertura de processo eletrônico no endereço <https://prefeiturasempapel.serra.es.gov.br/>, ou outro canal que vier a substituí-lo, devendo o requerimento ser apresentado com instrução completa, acompanhado de todos os documentos, informações e elementos probatórios necessários à adequada análise do pedido e à comprovação dos fatos que o fundamentam.

Art. 15. Suprida a pendência documental ou apresentados novos elementos hábeis em processo eletrônico municipal, o pedido será apreciado:

I - pelo Auditor Fiscal, na hipótese do art. 11, inciso I, que, concluindo pela procedência, poderá:

- a) deferir o cancelamento por análise fiscal, quando houver solicitação pendente no Portal Nacional da NFS-e;
- b) promover o cancelamento de ofício, quando não houver pedido de cancelamento pendente de análise fiscal no Portal Nacional da NFS-e; e
- c) adotar as providências cabíveis quanto à substituição, quando for o caso;

II - pela Junta de Impugnação Fiscal, na hipótese do art. 11, inciso II.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 16. A substituição de NFS-e consiste na emissão de nova nota fiscal em decorrência de documento anteriormente emitido, com vinculação entre a NFS-e substituída e a substituta, observadas as regras do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 17. A substituição:

- I - deverá preservar a rastreabilidade entre os documentos envolvidos;
- II - não poderá ser utilizada para descaracterizar operação efetivamente realizada;
- III - poderá ensejar exigência de documento complementar, nos termos do Capítulo V, quando houver dúvida relevante quanto à legitimidade da correção pretendida.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As decisões de deferimento, indeferimento de mérito e indeferimento sem análise de mérito deverão ser motivadas, ainda que sucintamente.

Art. 19. O deferimento do cancelamento ou da substituição não afasta eventual apuração fiscal posterior, caso surjam indícios de fraude, dolo, simulação ou outra infração à legislação tributária.

Art. 20. Efetivado o cancelamento da NFS-e, seja pelo próprio emitente, via sistema, seja por análise fiscal ou por cancelamento de ofício, o documento permanecerá armazenado na base de dados do Portal Nacional da NFS-e para fins de consulta, devendo constar, em seu corpo, marca identificadora de sua invalidade.

Art. 21. Na hipótese de instauração de processo eletrônico municipal, havendo recolhimento do ISSQN relativo à NFS-e objeto do pedido de cancelamento ou de substituição, o processo deverá ser instruído com o respectivo comprovante de recolhimento.

Parágrafo único. A eventual restituição de valores recolhidos indevidamente ou a maior observará o procedimento específico previsto na legislação municipal aplicável.

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pela Gerência Tributária, observada a legislação tributária municipal e as regras operacionais do Portal Nacional da NFS-e.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Palácio Municipal, em Serra, aos 08 de junho de 2026.

HENRIQUE VALENTIM MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal da Fazenda

Protocolo 1802726

PORTARIA SEHAB Nº 029 DE JUNHO DE 2026.

Institui os Membros da Comissão de Ética da Secretaria Municipal de Habitação da Serra

A SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por lei e pelo Decreto Municipal nº 3.279, de 23 de novembro de 2018, que institui o Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Servidores abaixo denominados para compor a **COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA da Secretaria Municipal de Habitação:**

I - Titulares:

- a) Ludmila dos Santos Bezerra - 98928
- b) Emilly Vitali Santana Borloti - 108003
- c) Luana Zamprogno - 103439

II - Suplentes:

- a) Bruna de Oliveira Herzog - 42088
- b) Maria da Penha Dias Rocha Fustado - 29811
- c) Marcione Teixeira de Moraes - 95477

Art. 2º. Revogar a **Portaria nº 06 de 24 de Junho de 2022.**

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 08 de junho de 2026.

Laís Alves Garcia

Secretaria Municipal de Habitação

Rua Maestro Antônio Cícero, 111, 5º Andar. Centro, Serra/ES, CEP 29176-439 - Telefone: (27) 3291-2349 - E-mail: cgm@serra.es.gov.br

Protocolo 1802736

PORTARIA SEFA Nº 032, DE 08 DE JUNHO DE 2026

DESIGNA GESTOR E FISCAL PARA O CONTRATO Nº 81/2026, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E A EMPRESA LICITAPRO CONSULTORIA EM LICITACOES E GESTAO DE CONTRATOS UNIPessoal LTDA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e considerando a determinação do art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, de acordo com o que determina o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os servidores a seguir relacionados, para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 81/2026 (Processo nº 33.133/2026), que entre si fazem, de um lado a SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.174.093/0023-32 e a empresa LICITAPRO CONSULTORIA EM LICITACOES E GESTAO DE CONTRATOS UNIPessoal LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 57.247.760/0001-15, referente a uma licença de uso da plataforma Claude.AI - Plano Pro Max 20x.

I - Gestora:

- a) EDINALDO ROSSI - matrícula nº 92737.

II - Gestor Suplente:

- a) SAMANTHA CORREIA MACIEL - matrícula nº 91126.

I - Fiscal:

- a) GABRIEL PEIXOTO COSTA ROCHA - matrícula nº 21378.